

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 122/2006

Sessão: 19ª Sessão Ordinária de 30 de janeiro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2750/2005

Auto de Infração Nº: 1/200506764

Recorrente: COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: ICMS – Omissão de receita apurada através de Levantamento Financeiro. – Auto de Infração julgado NULO em razão da falta de observação do agente quanto a vedação legal prevista no art. 892 do RICMS, por estar o recorrente sob consulta. Decisão embasada no art. 53 § 2º do Decreto 25.468/99. Decisão por unanimidade. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização – AUDITORIA FISCAL – na firma Compescal Comércio de Pescado Aracatiense Ltda – CGF 06.295.230-7, as autoridades fazendárias constataram através de análise financeira, omissão vendas – exercício de 2001, no valor de R\$ 2.016.583,24 (dois milhões dezesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte quatro centavos), trabalhada à alíquota de 17% (dezessete por cento).

A acusada fora registrada no Auto de Infração Nº 2005.06764-3, fls.02, em 10 de maio de 2005, apontando o imposto ICMS de R\$ 324.819,15 (trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos) e a multa de 604.974,97 (seiscentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e

noventa e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da base de cálculo.

Infringindo o artigo 92 – parágrafo oitavo da Lei 12.670/2003.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 123 – inciso III – alínea “b” da Lei 12.670/1996 alterada pela lei 13.418/2003.

O presente processo compõe-se de 141(cento e quarenta e uma)folhas.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls,03, os autuantes discriminaram o crédito tributário, às fls. 04 e 05, ratificam o feito fiscal, explicando:

Fls.04. “Em cumprimento a determinação expressa na Ordem de Serviço retro identificada para desenvolvermos trabalho de Auditoria Fiscal Ampla junto ao contribuinte Compescal Comércio de Pescado Aracatiense, inscrita no Cadastro Geral da Fazenda sob o n. 06.295.230 – 7, constatamos tratar-se de empresa que opera na atividade de criação de camarão em cativeiro”

“ O procedimento adotado pela empresa em comento, consiste em emitir notas fiscais de entradas para acobertar as entradas de camarão(larvas) e, posteriormente, emite notas fiscais de saídas, transferindo para outro estabelecimentos, referidas operações gozam do benefício do deferimento do ICMS, conforme previsão legal em nossa legislação.”

“ Ocorre que, ao fazemos o levantamento contábil das entradas (excluindo os cfop 1.91; 1.97;1.98; 2.91; 2.97 do livro registro de entradas,exercício 2001) e saídas dos insumos relativos a movimentação financeira dos estoques, verificamos não haver correspondência entre o montante existente resultante do somatório do estoque inicial em 31.12.2000, mais as entradas ao longo do ano de 2001 e, o montante decorrente das saídas no período fiscal analisado acrescido do estoque final apurado em 31.12.2001.”

“ Conforme preceitua a nossa legislação através do art.28, § 4º da Lei 12.670/96, abaixo transcrita:”

“ Idêntico tratamento e, não poderia ser diferente, encontra-se inserido no art.25, § 6º do Decreto 24.569/97 – Regulamento do ICMS.”

fls.04. “Neste caso, verifica-se facilmente que houve descumprimento a uma expressa determinação de ordem legal, qual seja, o contribuinte efetivou entradas contábeis de insumos superiores as saídas contábeis (transferências), onde se conclui três afirmações:

1. Ou o contribuinte transferiu insumos com preço inferior as entradas;

2. Ou o contribuinte transferiu insumos sem nota fiscal;
3. Ou o contribuinte deixou ocorrer perdas nos estoques;"

" Essa conclusão se baseia na análise da planilha apenas ao presente, juntamente, com os relatórios dos livros de entradas e saídas e informação GIEF – SEFAZ, todas acarretando a quebra do deferimento, consoante seção XII art. 626, 627 e 629 com seus respectivos parágrafos do Decreto 24569/97"

fls.04/05. " A empresa apresentou saídas contábeis no valor de R\$ 14.005.651,60(quatorze milhões cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), valores dos produtos,demonstrado no livro de saídas exercício 2001 e entradas contábeis de R\$ 17.056.017,68(dezesseis milhões cinquenta e seis mil dezessete reais e sessenta e oito centavos),expurgando as entradas de ativo imobilizado e material de consumo (cfop 1.91; 1.97;1.98; 2.91; 2.97) no total de R\$ 1.033.728,84 (um milhão trinta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), demonstrado com o livro de entrada, perfaz como total o valor de R\$ 16.022.234,84(dezesseis milhões vinte e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) de entradas contábeis de produtos para venda ou transferência."

Fls.05. " O presente Auto de Infração tem como escopo para a sua lavratura, a constatação de que ocorreu quebra do deferimento derivado dos itens dois ou três elencados acima, razão para imposição da cobrança do ICMS e MULTA devidos sobre a base de cálculo apurada no montante de R\$ 2.016.583,24 (dois milhões dezesseis mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), assim discriminado:

Entradas:	R\$ 17.056.017,68	-	1.033.782,84	=	16.022.234,84
Saídas:					14.005.651,60
Diferença					2.016.583,24
Icms:	2.016.583,24* 17%				342.819,15"

" A cominação legal para a presente infração encontra-se preconizada pelo artigo 878, inciso I, alínea 'c' do Decreto 24.569/97, com nova redação dada pelo art. 1º, inciso XI do Decreto 27.487, de 30 de junho de 2004, que deu tratamento mais benéfico a presente infração, por oportuno, abaixo transcrito:"

" Importa o presente lançamento no valor de R\$ 342.819,15 (trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e quinze reais e quinze centavos)."

Às fls. 10 a 17, apenas aos autos, planilha de exclusão material consumo e imobilizado exercício 2001.

Às fls. 18 a 74, apenas aos autos, livro Registro de Entradas – exercício 2001 – páginas 0001 a 0057.

Às fls. 75, anexa cópia do livro Registro de Inventário – 31/12/2001.

Às fls.76 a 113, consta nos autos, livro de Registro de Saídas – exercícios 2001 – páginas 0001 a 0038.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, às fls. 125 a 140, alegando:

- nulidade – artigo 32 da Lei 12.732/1997 e artigo 53 – parágrafo 2º - inciso III – Decreto 25.468/1999 – por impedimento da autoridade autuante, uma vez na data da autuação, 10 de maio de 2005, encontra-se sob consulta, protocolizado na Secretaria da Fazenda em 09 de outubro de 2003, sobre matéria de “estreita relação de identidade” com a acusação no respectivo Auto de Infração:

fls. 129. item. “ Ora, foi precisamente a dúvida decorrente da dificuldade de apurar o custo de produção, individualizado por estabelecimento, que levou a Autuada a formular aquela consulta, sobretudo em face da complexidade do seu processo produtivo, que se desenvolve pela participação conjugada de suas unidades de produção (filiais), como detalhadamente explicado no corpo da referida peça consultiva.”

No seu recurso voluntário diz o seguinte “autuar uma empresa com vistas a uma matéria objeto de uma consulta pendente de solução é o mesmo que transformar a consulta em uma armadilha contra os contribuintes que, pela via da espontaneidade e de boa-fé, buscam o Fisco no propósito de dirimir suas dúvidas acerca da intrincada, confusa e complexa legislação que rege a imposição tributária.”

Por ultimo argüir preliminarmente a nulidade do feito fiscal e no mérito caso rejeitada a preliminar suscitada, se julgar improcedente o Auto, haja vista a incorrência de “omissão de receita” nas operações realizadas pelo estabelecimento autuado.

VOTO DO RELATOR:

ADOTO MANIFESTAÇÃO DA DOUTA P.G.E EM SESSÃO.

A consulta formulada tem por objeto as transferências realizadas por valor negociado, isto é, por valor inferior ao custo de entradas. A ação fiscal

utilizou como fundamento para caracterizar a infração a diferença negativa entre o valor dos ingressos e das saídas (informações complementares ao A.I.). O recorrente, consoante para adiante juntada (CERTIDÃO DA PATRI), recebeu a resposta de sua consulta após a lavratura do auto de infração.

Vê-se então, por estar o recorrente sob consulta, não poderia ser autuado tendo como fundamento os fatos suscitados na consulta em face da vedação legal prevista no artigo. 892 do RICMS, aplicando-se em consequência a nulidade prevista no artigo. 53, § 2º, III, 25.468/99.

Nos autos parecer Nº 88/2005, DE 21 DE ABRIL DE 2005.

Pelas considerações expostas, voto pela nulidade do feito de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Compescal Comércio de Pescado Aracatiense Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, e ato contínuo, declarar a NULIDADE Processual nos termos do voto do relator e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de
março de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Sousa
Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda R. Alves do Nascimento
Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Dias
Helena Lúcia Bandeira Dias
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

*Magna Vitória de Guadalupe Silva
Martins*
Magna Vitória de Guadalupe Silva
Martins
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canafary
Maryana Costa Canafary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO